



PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PÓS-DILIGÊNCIA

Referência: Pregão Eletrônico nº 9452/2025

Interessado: PRO VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Assunto: Análise da Proposta Retificada e Resposta à Diligência

Em atenção às manifestações apresentadas pela licitante **PRO VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, relativas à rejeição da proposta originalmente ofertada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 9452/2025**, procede-se o presente Parecer técnico conclusivo pós-diligência.

Desde logo, registra-se que a avaliação empreendida por esta Equipe Técnica se pautou exclusivamente por critérios objetivos, previamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência. As conclusões ora apresentadas decorrem de análise técnico-jurídica integrada da proposta original, da proposta retificada e das manifestações apresentadas, à luz dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa, segurança jurídica e supremacia do interesse público, observados os limites do poder-dever de fiscalização e controle da Administração.

1. DA MANUTENÇÃO DOS VÍCIOS MATERIAIS APÓS DILIGÊNCIA

1.1. Da Persistência da divergência quanto ao prazo de vigência contratual

No que se refere à divergência quanto ao prazo de vigência contratual, verifica-se que a proposta apresentada por essa licitante declarou expressamente prazo contratual de 60 (sessenta) meses, apesar de o Edital, em seu Anexo V – Folha de Dados, item CGL 16.4, estabelecer, de forma clara e inequívoca, vigência inicial de 36 (trinta e seis) meses, sendo eventual prorrogação mera faculdade da Administração, condicionada ao atendimento dos requisitos legais e ao interesse público, não constituindo direito subjetivo do contratado nem podendo ser presumida para fins de formação do preço.

A licitante, em sua manifestação, minimiza o apontamento relativo à vigência contratual, chegando a tratá-lo como irrelevante, ao afirmar que seria “irônico” o questionamento acerca dos 60 (sessenta) meses, “*haja vista que o parecerista sabe que o contrato e seu somatório são de 3 anos*”. Todavia, apesar dessa afirmação, a licitante mantém, inclusive na denominada



“Proposta Retificada.pdf”, a referência expressa “*l) Declaramos ciência que PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo contratual será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura do respectivo Pedido de Compras/Contrato,*”. Tal divergência não se caracteriza como erro formal sanável, mas como vício material, na medida em que evidencia a adoção de premissa distinta daquela expressamente prevista no instrumento convocatório para a formação do preço. A consideração de prazo diverso compromete a aderência da proposta ao Edital e inviabiliza a adequada análise de sua exequibilidade para o prazo efetivamente licitado, uma vez que a vigência contratual constitui elemento essencial da equação econômico-financeira.

A Administração não pode substituir a proposta apresentada por presunções acerca da intenção do licitante, nem admitir reconstrução *ex post* da formação do preço com base em alegações não demonstradas objetivamente nos documentos originalmente apresentados.

Conclusão do tópico: A recusa da licitante em corrigir ou demonstrar adequadamente a conformidade desse elemento fundamental do contrato evidencia não apenas a permanência do vício material, mas também a impossibilidade de validação da proposta à luz das regras do certame, **tornando imperativa a manutenção da desclassificação da proposta**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

1.2. Das Inconsistências Aritméticas nos Valores Unitários

Quanto às inconsistências nos valores unitários, restou constatada a permanência das divergências entre os valores unitários constantes dos documentos “planilha.pdf”, “PROPOSTA RETIFICADA.pdf” e aqueles registrados na Ata do Pregão, bem como apresentam inconsistências quando confrontados com a simples divisão aritmética do valor global pela quantidade de perícias previstas.

Ainda que o valor global apresentado permaneça coincidente, é imprescindível ressaltar que a execução contratual, a medição dos serviços e os pagamentos se dão com base nos preços unitários, razão pela qual a existência de valores unitários divergentes, mesmo que na casa dos centavos, e inconciliáveis gera insegurança jurídica insanável. A Administração não pode, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da inalterabilidade da proposta, presumir a intenção do licitante ou eleger, dentre valores conflitantes, aquele que deveria prevalecer.

Conclusão do tópico: Mantêm-se as inconsistências aritméticas como **vício material impeditivo da aceitabilidade da proposta**. A licitante falhou em apresentar uma proposta matemática coerente. A Administração não pode aceitar uma proposta onde a equação Preço Unitário x Quantidade não resulta no Preço Total exato.

1.3. Do equívoco sobre o objeto licitado



O licitante declara no preâmbulo de sua Proposta Final e mantém em sua Proposta Retificada, que “**propõe fornecimento do material abaixo indicado**”, bem como ao fazer referência à existência de “**materiais cotados**”, quando o objeto desta licitação consiste exclusivamente na prestação de serviços técnico-especializados de avaliação médico-pericial administrativa, inexistindo qualquer previsão de fornecimento de bens ou materiais como objeto contratual.

Tal impropriedade terminológica, embora isoladamente pudesse ser qualificada como falha formal, assume relevância jurídica no contexto global da análise, na medida em que se soma a outros elementos já apontados revelando desconhecimento técnico do escopo contratual e inadequação conceitual da proposta às exigências do Edital e do Termo de Referência.

Conclusão do Tópico: Diante do exposto, verifica-se que o equívoco conceitual quanto ao objeto licitado, aliado às demais irregularidades constatadas, **reforça a inadequação técnica da proposta e contribui para a manutenção da sua desclassificação.**

2. DA PLANILHA DE CUSTOS, DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

2.1. Da insuficiência da planilha de custos apresentada

A análise técnica da documentação apresentada evidencia que a planilha de custos não permite verificar, de forma clara, objetiva e verificável, a composição dos preços ofertados. Ausente a discriminação mínima de custos diretos, indiretos, administrativos e operacionais, circunstância que inviabiliza a aferição da viabilidade econômica da proposta, especialmente diante da natureza **contínua, regionalizada e operacionalmente complexa** do objeto licitado.

A licitante sustenta que a planilha apresentada seria integralmente fidedigna ao modelo constante do **Anexo II do Edital**, defendendo que qualquer exigência adicional configuraria criação de requisitos não previstos. Todavia, tal alegação não procede. O modelo de planilha constitui **instrumento mínimo de referência**, não eximindo o licitante do dever de apresentar informações suficientes para permitir à Administração verificar a **exequibilidade da proposta**, conforme expressamente autorizado pelas **Notas 1 e 2 do Anexo II**, que admitem adaptação do modelo e exigem a apresentação da relação de materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços.

A simples reprodução formal do modelo, desacompanhada de informações essenciais à formação do preço, não atende às exigências Editalícias nem ao comando legal de seleção da proposta mais vantajosa, sob pena de esvaziamento do controle de exequibilidade.

Em suas manifestações, a licitante afirma reiteradamente que já dispõe de estrutura física instalada, equipe administrativa constituída, médico responsável técnico e profissionais



suficientes para a execução do contrato, sustentando, inclusive, que tais recursos “*já existem na empresa*” e, por essa razão, não demandariam detalhamento ou consideração específica na planilha de custos. Afirma, ainda, que os custos administrativos, técnicos e operacionais estariam “*absorvidos pela estrutura fixa da empresa*” e que a execução do objeto não implicaria complexidade relevante.

Todavia, tais alegações não foram acompanhadas de qualquer dado objetivo, demonstrativo ou memória de cálculo que permita à Administração verificar se, e em que medida, esses recursos foram efetivamente considerados na formação dos preços ofertados. A simples declaração de que a licitante já possui estrutura, profissionais ou custos previamente internalizados não autoriza a Administração a presumir a inexistência de despesas ou a aceitá-las como economicamente irrelevantes, especialmente quando se trata de contratação de serviços contínuos, regionalizados e prestados simultaneamente em múltiplos polos. A esta Equipe Técnica cabe **única e exclusivamente analisar a Proposta Final apresentada** pela licitante, não podendo supor informações que não compõem tal documento.

2.2. Do dever de transparência versus alegação de “segredo industrial”

Em suas manifestações, a licitante afirma que o detalhamento de custos operacionais, tais como **aluguéis, salários, encargos trabalhistas e tributos**, configuraria violação a suposto “segredo industrial”, razão pela qual tais informações não teriam sido discriminadas.

Tal argumento não se sustenta juridicamente. O eventual sigilo comercial **não se sobrepõe ao poder-dever da Administração Pública de aferir a exequibilidade da proposta**, nos termos do **art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**. A Administração não pode validar proposta cuja formação de preços dependa de presunções, inferências ou informações externas à proposta formalmente apresentada.

A exigência de transparência mínima na composição dos custos não implica violação de estratégia empresarial, mas constitui condição indispensável para garantir a **isonomia entre licitantes**, a **segurança jurídica do contrato** e a **proteção do interesse público**, sobretudo em contratações de serviços contínuos e de alta responsabilidade técnica.

2.3. Da inadequação dos custos de mobilização declarados

No que se refere aos custos de mobilização, a licitante informa percentual de **0,1% do valor mensal**, correspondente a **R\$ 480,29**, alegando que tal montante seria suficiente para cobrir apenas “reuniões, deslocamentos e discussões de projeto”, uma vez que a empresa já possuiria estrutura instalada.

Entretanto, para um contrato que exige a **implantação e operação de 9 (nove) polos regionais de perícia médica**, a ausência de memória de cálculo que demonstre a composição



efetiva desses custos revela-se incompatível com a realidade operacional do objeto. Custos de mobilização, nesse contexto, não se restringem a reuniões iniciais, mas abrangem, entre outros aspectos, adequação de estruturas físicas, conformidade sanitária, aquisição ou disponibilização de equipamentos, organização logística e preparação operacional mínima para início da execução contratual.

A declaração genérica de que tais custos seriam irrelevantes ou inexistentes, sem qualquer demonstração objetiva, impede a verificação da viabilidade econômica e evidencia **subdimensionamento ou omissão de despesas necessárias**.

2.4. Da ausência de memória de cálculo e da inviabilidade da diligência de exequibilidade

A proposta apresentada não contém **memória de cálculo** que demonstre, ainda que de forma sintética, a composição do custo unitário da perícia, abrangendo honorários médicos, encargos, insumos, tributos e infraestrutura mínima. Tal lacuna inviabiliza o exercício da diligência prevista no **item 12.8 do Edital**, pois impede a Administração de aferir se os preços ofertados são compatíveis com a execução regular e sustentável do contrato.

Nos termos do **item 7.14 do Edital**, considera-se omissão relevante a não inclusão de despesas necessárias à execução do objeto, ainda que não expressamente detalhadas no modelo de planilha. A recusa da licitante em fornecer elementos mínimos de verificação impede a validação da proposta e compromete a segurança da futura contratação.

2.5. Dos equívocos técnicos conceituais

Em sua resposta a diligência, o Licitante faz uma série de declarações que carecem de esclarecimentos por esta Equipe Técnica:

- i. **Custos de Mobilização:** *“tão somente o valor de recursos que serão empregados para montagem do projeto, não devendo ser confundido com equipamentos ou operações.”*

R: O licitante alega que custos de mobilização são as despesas relacionadas ao tempo de reuniões, deslocamentos e discussão de projetos. Sendo assim, alega que R\$ 480,29 seria custo de operação, sem elencar quais seriam estes. De fato, a montagem da operação abrange também eventuais deslocamentos, mas não se limitam a estes, pelo contrário. Os custos de mobilização que são mais relevantes neste tipo de operação são os ligados à montagem de estruturas físicas que possuem uma série de normas regulatórias sanitárias a serem cumpridas (incluindo eventuais reformas necessárias, aquisição de equipamentos e mobiliários). A ausência de previsão destes custos demonstra falta de planejamento e alto risco de inexecução desde o início da operação.



- ii. **Legislação não aplicável:** a Lei 8.213/1991 “**dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**” realizada no âmbito do Instituto Nacional de Previdência Social”

R: O licitante faz referência à legislação da perícia previdenciária federal, não aplicável no âmbito da perícia administrativa.

- iii. O Licitante declara nos exatos termos apresentados que “*...nem a planilha nem Edital pede estudo “dimensionamento pessoal compatível” sendo tal item agora imposto pelo analisador da planilha ferindo princípio de licitação FAZ EXIGENCIAS APÓS TÉRMINO DO PREGAO*”

R: Vide item 9.2.3.2.1 do Anexo VI - Termo de Referência:

9.2.3.2 Médicos habilitados, com diploma de curso superior de Medicina reconhecido, com registro ativo, regular e sem condenação ética no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), aptos a realizar as avaliações conforme as diretrizes do DMEST.

9.2.3.2.1 O número de médicos peritos deverá ser compatível com a demanda do lote regional.

- iv. Conforme manifestação expressa do licitante, “*Nota se que o pregão em tela nem exige vínculo trabalhista, mas nobre parecerista exige, sendo assim legislando por causa própria e ferindo a premissa do certame...*”

R: Vide item 15.3.2 do Anexo VI - Termo de Referência

15.3.2 Não se configura como subcontratação, para os fins deste contrato, a contratação direta pela CONTRATADA de profissionais médicos e de apoio (pessoas físicas ou jurídicas), **desde que vinculados formalmente à empresa CONTRATADA por meio de contrato de trabalho, prestação de serviços ou outro instrumento jurídico válido**, hipótese em que permanece inalterada a responsabilidade integral da CONTRATADA pela execução do objeto.

Conclusão do Tópico: REJEITAM-SE as justificativas apresentadas pela licitante. Diante do exposto, verifica-se que as próprias declarações da licitante, ao afirmarem a inexistência ou irrelevância de custos essenciais e ao afastarem a necessidade de demonstrá-los, reforçam a conclusão de que a proposta não apresenta elementos suficientes para comprovar sua viabilidade econômica.



A insuficiência da planilha de custos, a invocação indevida de sigilo empresarial, a inadequação dos custos de mobilização e a ausência de memória de cálculo configuram vício material que impede a aferição da exequibilidade da proposta e obsta sua aceitabilidade, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e dos itens 7.14 e 12.8.1 do Edital.

3. DO DESCONHECIMENTO DO OBJETO PERICIAL

3.1. Sobre o ato pericial e os equipamentos necessários para sua execução

O licitante parte da premissa de que a atividade pericial prescindiria de estrutura física e de equipamentos médicos mínimos, conforme manifestação expressa:

*“Basicamente nenhum material a mais , previsto em uma clinica com ANVISA , é inserido neste contrato. Cabe lembrar que o trabalho pericial , BASICAMENTE para quem entende do assunto , compreende se em : **1- Papel 2- Caneta 3- Computador** Tais material amais como aparelho de pressão , estetoscópio termômetro , luvas e afins , alem dizerem materiais já existentes em qualquer clinica medica , não compõe o trabalho de pericia haja vista que conforme lei federal a pericia medica pode ser on line e presidencial e tem por finalidade avaliação da documentação apresentada..”*

Tal entendimento não encontra respaldo técnico, normativo ou ético no ordenamento que rege o exercício da perícia médica no âmbito administrativo, tampouco se coaduna com as exigências expressas do Termo de Referência que rege o presente certame.

O Termo de Referência, em consonância com a Resolução CFM nº 2.430/2025 e demais normas que regem o exercício da perícia médica, estabelece de forma clara que a perícia médica objeto da contratação compreende avaliação do estado de saúde do examinado, com realização de anamnese pericial, exame clínico pertinente e análise da documentação médica apresentada, para fins de correto enquadramento na situação legal aplicável, sendo realizada presencialmente nas unidades físicas da contratada, nos Centros Regionais de Perícia Médica – CRPM.

Conforme dispõem a Resolução supracitada, em seu artigo 2º, a perícia médica pressupõe a realização da anamnese no periciado:

*“Art. 2. A perícia médica é, em sentido amplo, todo e qualquer **ato propedêutico** com formulação de diagnósticos, utilizando conhecimentos médicos, feito por médico e com a finalidade de contribuir com as autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízos a que estão obrigados em busca da verdade, sendo atividade privativa do médico.”*

Ainda, estabelece que:



“§ 4 ° A **anamnese clínica**, o exame físico e mental, a avaliação dos exames complementares e demais documentos médicos, utilizando metodologia específica e com consequente elaboração de laudo pericial conclusivo, são etapas que integram o ato médico pericial.”

A anamnese, portanto, não se resume à mera leitura de documentos, mas consiste em instrumento técnico essencial de avaliação clínica, exclusivo da prática médica, indispensável à formulação de juízo pericial seguro e fundamentado, e é obrigatória em qualquer ambiente médico, inclusive em atendimento ambulatorial e consultórios, incluindo a avaliação pericial. Tal compreensão é reiterada pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.056/2013, art 16:

“Art. 16. Ambiente médico é aquele no qual se exija a presença de médico para definição de diagnóstico, terapêutica e estratégia de reabilitação, alcançando também aqueles onde se executam os ditos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e de reabilitação, com ou sem a permanência do paciente nas dependências do serviço, **bem como a execução de atos periciais.**”

Dessa forma, a realização de perícia médica presencial pressupõe, necessariamente, ambiente físico adequado e dotado de equipamentos mínimos compatíveis com a prática médica ambulatorial, ainda que não envolva procedimentos invasivos. A inexistência ou desconsideração desses elementos compromete a própria possibilidade de realização da anamnese e do exame físico exigidos pelas normas éticas e técnicas da profissão médica.

No que se refere especificamente à infraestrutura e aos equipamentos necessários, o Termo de Referência, em seu Anexo VI, Item 9 – Requisitos da Contratação e Qualificação Técnica, estabelece que a contratação exige da licitante e da futura contratada a demonstração e manutenção de capacidade técnica, operacional, logística e financeira robusta, compatível com a prestação descentralizada e contínua dos serviços médico-periciais. Tais requisitos abrangem, de forma expressa, estrutura física completa e acessível, infraestrutura de tecnologia da informação, equipamentos médicos mínimos, mobiliário e demais insumos indispensáveis à execução do objeto.

Cumprir destacar que, inclusive para fins de obtenção de alvará sanitário junto à Vigilância Sanitária, é obrigatória a existência de consultório com estrutura mínima adequada, equivalente à de consultório médico que não realiza procedimentos invasivos, contemplando, entre outros itens, maca, lavatório para higienização das mãos, termômetro, esfigmomanômetro e demais equipamentos básicos necessários à realização da anamnese e do exame clínico.

Conclusão do Tópico: Diante do exposto, **REJEITAM-SE as alegações da licitante**. Diante desse conjunto normativo e técnico, resta evidenciado que a interpretação apresentada pela



licitante, ao reduzir a perícia médica a mera atividade documental ou a minimizar a necessidade de estrutura física e equipamentos, revela compreensão incompatível com o objeto licitado e com as exigências éticas, técnicas e operacionais que regem o ato médico pericial. Tal posicionamento reforça, portanto, a **inadequação da proposta apresentada e a impossibilidade de validação de sua exequibilidade** nos termos estabelecidos pelo Edital e pelo Termo de Referência.

4. DA SUBESTIMAÇÃO DA COMPLEXIDADE OPERACIONAL

Em sua manifestação, a licitante minimiza a complexidade do objeto, equiparando-o a serviços simples, rotineiros ou meramente administrativos, revelando **incompreensão da natureza, da responsabilidade técnica e do impacto jurídico-administrativo da perícia médica**.

Ainda que o procedimento adotado seja o pregão, o que pressupõe a possibilidade de definição objetiva do objeto, isso não implica que a execução contratual seja desprovida de complexidade técnica, operacional e logística. O objeto deste certame exige a implantação, a manutenção e a operação contínua de 09 (nove) Centros Regionais de Perícia Médica, distribuídos no território estadual, com infraestrutura física adequada, recursos tecnológicos compatíveis, corpo clínico especializado, fluxos operacionais padronizados e capacidade de atendimento simultâneo e contínuo, prevendo mais de 36 mil atendimentos ao ano, conforme detalhado no Termo de Referência.

A tentativa de equiparar tal operação a um serviço simples ou indiferenciado, sob o argumento de que “qualquer empresa pode participar”, evidencia a desconsideração dos elementos estruturais, operacionais e de gestão indispensáveis à execução do contrato. Essa interpretação reducionista do objeto reforça a conclusão de que os custos associados à implantação e à manutenção da estrutura exigida foram subdimensionados ou sequer considerados na formação do preço apresentado.

Além disso, a negativa reiterada da complexidade do objeto contrasta com as próprias exigências Editalícias, que demandam capacidade técnica, logística e financeira robusta, justamente para mitigar riscos de descontinuidade, inexecução ou prestação inadequada dos serviços médico-periciais. Ao afastar esses elementos como irrelevantes, a licitante não apenas deixa de demonstrar aderência às condições do certame, como também evidencia a ausência de compreensão adequada da magnitude e das responsabilidades inerentes ao contrato.

Dessa forma, longe de afastar os fundamentos do parecer técnico, a argumentação apresentada pela licitante corrobora as conclusões ali consignadas, na medida em que reforça o risco concreto de inexecução total ou parcial do objeto, em prejuízo do interesse público, caso a proposta fosse aceita.

Conclusão do Tópico: Diante do exposto, **REJEITAM-SE as alegações da licitante**, reconhecendo-se que o desconhecimento do objeto pericial e a subestimação da complexidade



operacional **comprometem a aderência da proposta ao Termo de Referência e reforçam a inviabilidade técnica e econômica da oferta**, configurando fundamento adicional para a manutenção da **desclassificação da proposta**, nos termos do art. 59, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021.

5. DA INEXISTÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE OS OBJETOS INVOCADOS PARA JUSTIFICAR A EXEQUIBILIDADE

Os contratos apresentados pela licitante como paradigma para fins de comprovação de exequibilidade não se mostram comparáveis, sob o ponto de vista técnico, operacional e jurídico, ao objeto deste certame. Os serviços apresentados como parâmetro referem-se, majoritariamente, a atividades típicas de medicina ocupacional, com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) ou execução de Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), os quais possuem natureza, finalidade, complexidade e regime jurídico substancialmente distintos daqueles inerentes à perícia médica administrativa objeto desta licitação.

Conforme amplamente reconhecido na literatura técnica, na legislação trabalhista e nas normas éticas da profissão médica, os serviços de medicina ocupacional possuem caráter preventivo, rotineiro e continuado, voltado à promoção da saúde do trabalhador e à verificação de sua aptidão para o exercício de determinada função, nos termos da Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7). O produto desse serviço é o ASO, documento sintético que se limita a declarar a aptidão ou inaptidão do trabalhador, sem aprofundamento diagnóstico ou juízo pericial conclusivo.

Em sentido diametralmente diverso, a perícia médica constitui ato médico específico, de natureza técnico e legal, destinado a esclarecer questões controvertidas relacionadas à capacidade laborativa, à existência de incapacidade, ao nexo causal entre agravo à saúde e trabalho, ou à elegibilidade para benefícios e direitos, no caso em tela, em âmbito administrativo. Trata-se de atividade investigativa, pontual e conclusiva, que demanda exame clínico dirigido, fundamentação técnica, análise documental aprofundada, e emissão de laudo pericial circunstanciado, com conclusões que produzem efeitos jurídicos diretos.

Essa distinção não é meramente conceitual, mas possui relevância normativa e ética. O próprio Conselho Federal de Medicina reconhece a perícia médica como ato médico específico, dotado de autonomia técnica e submetido a regras próprias, distintas da relação médico-paciente típica da medicina assistencial ou ocupacional, conforme o Código de Ética Médica e as resoluções que disciplinam o exercício da atividade pericial.

A atuação do médico perito se dá na condição de auxiliar da Administração ou da Justiça, com dever de imparcialidade, rigor técnico e fundamentação conclusiva, o que implica



responsabilidade profissional e complexidade incompatíveis com serviços meramente ocupacionais ou administrativos.

Nesse contexto, contratos que envolvem apenas análise documental, exames admissionais, periódicos ou avaliações ocupacionais rotineiras, ainda que realizados por médicos, não se equiparam, sob qualquer aspecto relevante, à prestação de serviços de perícia médica administrativa regionalizada, contínua e integrada, como a exigida neste certame.

A diferença entre os objetos abrange, entre outros aspectos, a finalidade do serviço, o tipo de avaliação realizada, o nível de aprofundamento técnico exigido, o produto a ser entregue, a responsabilidade associada às conclusões e o impacto jurídico-administrativo dos laudos emitidos.

Ademais, os contratos apresentados pela licitante também não demonstram equivalência quanto à escala e à complexidade operacional. O objeto desta licitação pressupõe atendimento contínuo, gestão simultânea de demanda em múltiplos polos regionais, padronização de procedimentos periciais, controle de fluxos, integração administrativa e capacidade de absorver volume expressivo de avaliações, requisitos inexistentes ou não comprovados nos contratos invocados como paradigma.

Dessa forma, a simples existência de contratos com valores unitários inferiores, desacompanhada de demonstração objetiva de equivalência material entre os objetos contratados, não afasta a presunção de inexecuibilidade da proposta. A comparação entre serviços heterogêneos, ainda que ambos envolvam atuação médica, não se presta a comprovar a viabilidade econômica de proposta apresentada para objeto de natureza pericial, com exigências técnicas, operacionais e jurídicas significativamente mais rigorosas.

Cabe informar, que o anexo **ATESTADO DE SIMILARIEDADE**, emitido em 23/10/2025 no próprio processo administrativo de licitação deixou claro quais foram os serviços considerados similares. Foram considerados contratos relacionados a Perícias Administrativas e Previdenciárias. Não são considerados similares as atividades de Medicina Ocupacional, conforme características abaixo descritas em tabela comparativa:

Característica	Serviço de Medicina Ocupacional (com ASO)	Perícias Médicas
Finalidade Principal	Prevenção, promoção da saúde e monitoramento da aptidão para o trabalho.	Determinar nexo causal, capacidade laborativa e direitos/obrigações em contexto legal/administrativo.
Natureza da Avaliação	Rotineira, preventiva, de vigilância da saúde.	Específica, pontual, para dirimir dúvidas ou conflitos.
Cliente Principal	Empresa (para cumprimento de leis e gestão de saúde).	Perícia Administrativa, Órgão previdenciário (INSS ou Regime Próprio de Previdência), Poder Judiciário, Seguradoras, Empregador (em litígio), etc.



Relacionamento	Médico-paciente (com foco nas demandas do trabalho).	Perito-periciado (avaliativo, não terapêutico).
Documento Resultante	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).	Laudo Pericial ou Parecer Técnico.
Conteúdo do Documento	Aptidão/inaptação para a função (sem diagnóstico detalhado).	Discussão clínica detalhada, diagnóstico, nexos, capacidade, prognóstico (respondendo a quesitos).
Foco Principal	Saúde do trabalhador e adequação à função (preventivo).	Nexo causal, incapacidade e implicações legais/administrativas.
Base Legal	NR-7 (PCMSO) e CLT.	Legislação Estatutária Previdenciária, Civil, Trabalhista e Processual.
Consequência Direta	Contratação, manutenção no emprego, mudança de função.	Concessão/negação de benefício, indenização, decisão judicial.

Em suma, enquanto a medicina ocupacional atua de forma proativa para garantir a saúde e a adequação do trabalhador à sua função, a perícia médica é uma análise reativa, investigativa e conclusiva, realizada em um contexto de disputa ou de requerimento de direitos, buscando esclarecer fatos médicos para subsidiar decisões de terceiros.

Conclusão do Tópico: Diante disso, **REJEITAM-SE as justificativas apresentadas**, reconhecendo-se que os contratos invocados não guardam similaridade material com o objeto e não demonstram, de forma objetiva e verificável, que os preços ofertados são compatíveis com a complexidade, a escala e as responsabilidades inerentes ao objeto licitado. Assim, a declaração de exequibilidade apresentada **não se presta a comprovar a exequibilidade da proposta**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.8.1 do Edital, permanecendo hígida, por esse fundamento, a rejeição da proposta.

6. DO DEVER DE URBANIDADE E DA IMPESSOALIDADE

Registra-se, por fim, que manifestações que imputam à análise técnica suposta parcialidade, opinião pessoal ou falta de conhecimento **não se coadunam com o dever de urbanidade, boa-fé objetiva e respeito institucional** exigidos de quem pretende contratar com o Poder Público.

A atuação desta Equipe Técnica observou rigorosamente os princípios da **impeessoalidade, da segregação de funções, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital**, limitando-se à análise técnica e jurídica da documentação apresentada, com base em critérios objetivos e verificáveis. As irregularidades apontadas decorrem de dados concretos — cláusulas Editalícias, valores, planilhas e manifestações escritas — e não de juízos subjetivos.



Alegações retóricas, insinuações de favorecimento ou ameaças veladas **não possuem aptidão jurídica para convalidar proposta tecnicamente inepta**, tampouco para afastar vícios materiais identificados de forma objetiva no curso da análise.

Conclusão do Tópico: Assim, **REJEITAM-SE as manifestações de cunho pessoal ou desqualificador**, reafirmando-se que a decisão administrativa ora proposta se fundamenta exclusivamente em critérios legais, técnicos e objetivos, **não sendo passível de modificação por argumentos alheios ao mérito da proposta**.

7. CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Da análise técnica integrada da proposta originalmente apresentada, da proposta retificada e das manifestações subsequentes da licitante **PRO VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, especialmente no que se refere à **planilha de composição de custos**, aos elementos de formação do preço e às justificativas ofertadas em sede de diligência, conclui-se que **não foram sanados os vícios materiais anteriormente apontados**, tampouco foram apresentados **elementos objetivos, verificáveis e compatíveis com o objeto licitado** capazes de demonstrar a **exequibilidade econômica da proposta**, nos termos exigidos pelo **Edital**, pelo **Termo de Referência** e pela **Lei nº 14.133/2021**.

Restou devidamente evidenciado que a proposta foi estruturada a partir de **premissas incompatíveis com o instrumento convocatório**, destacando-se, de forma central, a **adoção de prazo contratual diverso do expressamente previsto no Edital** (60 meses em substituição aos 36 meses estabelecidos), circunstância que **altera a equação econômico-financeira da contratação**, compromete a isonomia entre os licitantes e **inviabiliza a comparação objetiva das propostas**, em afronta ao princípio da vinculação ao Edital.

Somam-se a esse vício insanável a **persistência de erros de cálculo nos valores unitários**, a **ausência de demonstração adequada da formação do preço**, a **opacidade da planilha de custos**, a **inexistência de memória de cálculo para despesas essenciais**, a **utilização de paradigmas contratuais materialmente distintos do objeto licitado** para justificar valores significativamente inferiores aos referenciais de mercado e a **recusa em fornecer informações mínimas indispensáveis à aferição da viabilidade econômico-operacional da execução contratual**, fatores que, em conjunto, **configuram risco concreto de inexecução contratual e prejuízo ao interesse público**.

As alegações de que o mero preenchimento formal do modelo de planilha do Edital seria suficiente, de que os custos estariam integralmente absorvidos por estrutura pré-existente da empresa ou de que o detalhamento exigido violaria suposto sigilo empresarial **não afastam o**



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

dever legal da Administração de verificar a exequibilidade da proposta, nem substituem a **necessária comprovação objetiva da capacidade técnica, operacional e econômica para a execução do objeto**, conforme dispõe o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse conjunto probatório e analítico, **permanecem caracterizados vícios insanáveis de conformidade e de exequibilidade**, nos termos do **art. 59, da Lei nº 14.133/2021**, bem como dos **itens 7.11, 7.14, 12.1.2 e 12.8.1 do Edital**, razão pela qual **DECIDE-SE PELA REJEIÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE PRO VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**,

É o parecer.

Claudia Dias Alexandre,
Diretora
Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador
Subsecretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão
Estado do Rio Grande do Sul